

PARECER JURÍDICO Nº1052/2021 – NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSO: Nº 10003/2019 (FÍSICO E GDOC)

INTERESSADO (A): NÚCLEO DE CONTRATOS (DEAD/SESMA).

ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 343/2020, E MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO, REFERENTE A "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TERAPIA NUTRICIONAL PARENTERAL", objetivando abastecer os estabelecimentos de Saúde da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM - SESMA.

Senhor Secretário.

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos (NSAJ) da Secretaria Municipal de Saúde (SESMA) foi instado para análise e manifestação jurídica sobre a POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 343/2020, E MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO, REFERENTE A "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TERAPIA NUTRICIONAL PARENTERAL", objetivando abastecer os estabelecimentos de Saúde da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM - SESMA.

I - DOS FATOS

Veio a este NSAJ, mediante encaminhamento do Núcleo de Contratos (SESMA), despacho com solicitação de análise e manifestação jurídica sobre POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 343/2020, E MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO, REFERENTE A "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TERAPIA NUTRICIONAL PARENTERAL", objetivando abastecer os estabelecimentos de Saúde da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM - SESMA.

Segundo o aludido despacho, além de pedir o parecer jurídico indicado no paragrafo anterior, o Núcleo de Contratos solicita urgência já que o termo contratual atual vence em 17/07/2021,

Avenida Governador José Malcher nº 2821 – São Brás, CEP 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3184-6109



e, que seja posteriormente enviado ao FMS para as providências em relação a dotação orçamentária.

A referida demanda teve origem no MEMO N°903/2021 NUPS/SESMA/PMB de 31/05/2021, pelo qual é solicitada a prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, em razão da proximidade do encerramento do primeiro período de vigência do Contrato N° 343/3030, conforme apontado no MEMO N° 101/2021 - Núcleo de Contratos, datado de 21/05/2021.

Em síntese é o relatório.

II - DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

É cediço que há possibilidade que os contratos administrativos tenham sua vigência prorrogada para além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei.

Em vista disso, a prorrogação deve ser formalizada mediante termo aditivo, que é o instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais, sempre dentro do seu prazo de vigência.

Note-se que a Administração Pública pretende promover a 1ª prorrogação do prazo contratual vigente, conforme art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/ 1993, que assim estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses (GRIFO NOSSO).

Desta forma, conforme disposto na lei acima citada, a 1ª prorrogação do contrato N° 343/2020 em comento, é devidamente legitimada, estando de acordo com o disciplinado pela lei 8.666/93. Ressaltando ainda, que há real necessidade dos serviços pactuados no contrato, pois é um relevante para a SESMA/PMB, o que traz conexão direta com o sentido de atendimento da população nas demandas das Unidades hospitalares de Mosqueiro.

Portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais

privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres"

Assim, além de não haver óbice legal, a esta Secretaria é de extremo interesse e necessidade, continuar recebendo a prestação do serviço objeto do contrato nº 343/2020, com o objetivo de dar continuidade as tarefas contratadas.

Destaca-se, ainda, que consta no aludido MEMO do DSG/DEAD/SESMA, a solicitação da prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, com destaque para o fato de não haver outro processo licitatório em andamento, e a proximidade do fim de sua vigência, face ao prazo para que um contrato fosse firmado e a importância para o atendimento das unidades de saúde da SESMA/PMB.

Por fim, não há impedimento para que seja pactuada a 1ª prorrogação do contrato em comento, em termo aditivo próprio, dentro do poder discricionário da administração, que tem atribuição para praticar seus atos dentro da conveniência e por ser vantajosa à administração pública tal prorrogação, considerando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ressalvando, todos os condicionamentos legais.

Portanto, para que haja a prorrogação de um contrato, é obrigatório que o mesmo esteja em vigência, no caso em análise, o referido Contrato iniciou sua vigência em 17/07/2020 e alcançará seu prazo final em 17/07/2021, sendo assim, é perfeitamente viável a prorrogação por mais um exercício, ou seja, pelo período entre 17/07/2021 e 17/07/2022, por meio do 1º termo aditivo, cuja minuta elaborada pelo Núcleo de Contratos/SESMA encontra-se anexada aos autos e a qual passamos a analisar.

II.1 - DA MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO

A Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 343/2020, apresenta a qualificação das partes, cláusulas de origem e

fundamentação legal adequadas, objeto (indicando o prazo de vigência de 12 meses), da publicação e registro junto ao TCM.

Consta, ainda, a cláusula de dotação orçamentária, logo, a referida minuta do 1º termo aditivo não merece qualquer censura, na perspectiva jurídico formal, e portanto, encontra-se em sintonia com o artigo 55 da Lei 8666/93.

No entanto, para que esteja apta para assinatura da autoridade competente, há que ser providenciado junto ao FMS a correspondente dotação orçamentária, posto que não se encontra aposta no documento, nem anexada aos autos, conforme despacho do Núcleo de Contratos/SESMA.

Por derradeiro, cumpre apontar, que após firmado o contrato pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que este seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa nº 04/2003/TCM/PA.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, **SUGERE-SE:**

- 1) Pela possibilidade jurídica de prorrogação da vigência do Contrato nº 343/2020-SESMA/PMB, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 17/07/2021 até 17/07/2022, com fulcro no art. 57, II da Lei 8666/1993 e nos exatos termos do parecer ora apresentado.**
- 2) Pela aprovação da minuta do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 343/2020-SESMA/PMB, DESDE QUE, antes da assinatura do referido termo, seja providenciado pelo FMS a correspondente dotação orçamentária, posto que não se**



encontra aposta no documento, nem anexada aos autos, conforme despacho do Núcleo de Contratos/SESMA.

Adicionalmente, após firmado o contrato pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que este seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa nº 04/2003/TCM/PA.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 28 de junho de 2021.

ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR

Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.

1. Ao controle interno para manifestação;
3. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

ANDREA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.